



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13117.720188/2012-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.805 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
Recorrente M V P DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso..

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche..

Relatório

Adoto, por transcrição, o relatório que lastreou o v. Acórdão recorrido (fls. 46), *verbis*.

Contra a contribuinte acima identificada formalizada Notificação de Lançamento , referente a cobrança de multa por atraso na entrega da Demonstrativo de

Apuração das Contribuições Sociais DACON dez/2011, jan/2012, fev/2012, , folhas 7, 10 e 13, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor de R\$ 1.500,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3) ao lançamento contestando a cobrança da multa por atraso, alegando, em síntese, que apresentou a declaração em atraso, porém espontaneamente .

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência fiscal para aplicar a multa de R\$ 1.500,00 à empresa recorrente (fls. 46/48), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 45), *verbis*.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Anocalendário: 2011,2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional

Intimada do teor da decisão recorrida em 01 de fevereiro de 2013 (fls. 54), ingressou a empresa com Recurso Voluntário em 07 de março de 2013 (fls. 56/58), reiterando suas razões impugnatórias, principalmente para insistir na tese da denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN, e sustentar, conseqüentemente, a nulidade da Notificação de Lançamento contra ela lavrada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Consta dos autos que a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão 0349.552 4ª Turma da DRJ/BSB, proferido em 30 de outubro de 2012 (fls. 45/48), foi recebida pelo contribuinte em 01 de fevereiro de 2013, uma sexta-feira (fls. 54), iniciando-se o prazo recursal no dia 04.02.2013, segunda-feira subsequente, sendo que o Recurso Voluntário, embora datado de 28 de fevereiro de 2013 (fls. 56/58), somente foi recebido na DRF/Tocantinópolis-TO, no dia 07 de março de 2013, uma quinta-feira.

Muito embora a empresa tenha sido notificada da decisão recorrida em uma sexta-feira, dia 01 de fevereiro de 2013, e o seu prazo de 30 dias tenha se iniciado na segunda-feira seguinte, dia 04 de fevereiro de 2013, o seu prazo esgotou-se no dia 05 de março de 2013, uma terça-feira, sendo que o apelo somente foi protocolado no dia 07 subsequente, uma quinta-feira, sendo o apelo intempestivo.

Registre-se que, da contagem do prazo, excluiu-se o dia do recebimento (sexta-feira), o sábado e o domingo seguinte, iniciando-se a contagem do dia 04 de fevereiro de 2013, e incluiu-se o dia do término, uma terça-feira, dia 05 de março de 2013. Entretanto, como acima frisado, somente em 07 de março de 2013 foi recebido o Recurso Voluntário pela DRF da jurisdição da recorrente.

Assim, comprovada a intempestividade do Recurso, dele não tomo conhecimento, mantendo-se, assim, o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator